



Resposta 01 - INVESTMINAS/GEAF

Belo Horizonte, 09 de março de 2026.

PROCEDIMENTO DAS ESTATAIS Nº 03/2026

Pedido de Esclarecimento nº 01

Interessada: TIM S/A

Recebimento: 05/03/2026 – por e-mail institucional

I – DO RECEBIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A Invest Minas recebeu, via e-mail institucional (licitacao@investminas.mg.gov.br), em 05/03/2026, pedido de esclarecimento referente ao Procedimento das Estatais nº 03/2026, encaminhado pela empresa TIM S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.421.421/0001-11.

O pedido de esclarecimento foi apresentado dentro do prazo previsto e de acordo com o procedimento determinado no edital, razão pela qual é considerado tempestivo e será devidamente respondido.

II – DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

O pedido de esclarecimento apresentado pela interessada será analisado e respondido de forma individualizada, ponto a ponto, assegurando-se que cada questionamento seja examinado à luz do conteúdo integral do edital e da legislação aplicável.

A seguir, procedem-se às respostas específicas a cada item, mantendo-se a ordem e numeração apresentadas pela interessada (com transcrição literal das perguntas enviadas).

Pergunta nº 1. Entendemos que o Edital está considerando no seu objeto, valores líquidos com ICMS e que essa premissa deverá nortear nosso preço a ser apresentado em nossa proposta, ou seja, na etapa de lances no portal os valores apresentados deverão ser com ICMS. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim. O entendimento está correto.

A Resolução Conjunta SEPLAG/SEF nº 3.458/2003 exige que os fornecedores mineiros informem os valores com e sem ICMS, inclusive por meio do anexo do COMPRAS.MG, para fins de análise e julgamento, mas a etapa de lances observa os valores conforme lançados no sistema, com a posterior discriminação tributária quando exigida.

Pergunta nº 2. A Resolução nº 717, de 23 de dezembro de 2019, que aprova o Regulamento de Qualidade dos Serviços de Telecomunicações (RQUAL), define indicadores de qualidade obrigatórios para as principais operadoras do país, incluindo a TIM. Esses parâmetros garantem transparência e confiabilidade na avaliação dos serviços prestados.

Para facilitar o acompanhamento dos indicadores, sugerimos a utilização do painel público disponível em <https://informacoes.anatel.gov.br/painels/qualidade/indicadores-telefoniamovel> onde é

possível consultar dados atualizados referentes ao desempenho das operadoras.

Diante disso, solicitamos que, para os itens referentes à qualidade dos serviços, sejam adotados como parâmetros os indicadores da ANATEL, conforme divulgado no site mencionado. Essa abordagem assegura critérios objetivos e alinhados à regulação vigente.

Nossa solicitação será acatada?

Resposta: Administração esclarece que as exigências previstas nos itens 8.1.3 e 8.1.4 do Termo de Referência estão em conformidade com a regulamentação da Anatel, inclusive a Resolução nº 717/2019 (RQUAL). Os indicadores divulgados pela Anatel poderão ser utilizados como referência complementar para acompanhamento da qualidade do serviço, não substituindo, contudo, as condições e parâmetros contratuais específicos estabelecidos no edital. Dessa forma, mantém-se a redação dos itens mencionados, não sendo acatada a solicitação.

Pergunta nº 3. Considerando o item mencionado anteriormente, solicitamos que a exigência de apresentação de, no mínimo, duas opções de aparelhos seja flexibilizada, tornando essa condição opcional. Tal medida proporcionaria benefícios financeiros à Administração, pois ampliaria o leque de empresas aptas a participar da licitação, resultando, possivelmente, em propostas mais vantajosas. A obrigatoriedade de ofertar mais de uma alternativa de aparelho pode gerar incertezas quanto à elaboração da proposta mais adequada, já que diferentes opções acarretam custos distintos, tornando o processo menos eficiente para as partes envolvidas; e o principal é que gerará maior custo: o custo de manter estoque dos 02 modelos, específicos nessas configurações; apenas pra lhes atender; pois: não são modelos comumente demandados em licitações públicas pelo BRASIL.

Diante do exposto, solicitamos que seja permitida nossa participação mesmo apresentando apenas uma opção de aparelho, obviamente a com melhor custo benefício.

Resposta: A Invest Minas esclarece que a exigência prevista no item 8.2.4 do Termo de Referência, referente à apresentação de portfólio com no mínimo duas opções de aparelhos, tem por finalidade assegurar maior flexibilidade e poder de escolha à CONTRATANTE, evitando a vinculação a um único modelo indicado pela CONTRATADA e mitigando riscos de indisponibilidade, descontinuidade ou inadequação do aparelho ao perfil de uso dos usuários. A exigência não configura restrição à competitividade e não inviabiliza a formulação de propostas, razão pela qual mantém-se a redação do edital, não sendo acatada a solicitação de apresentação de apenas uma opção de aparelho.

Pergunta nº 4. Contudo, importante destacar a ausência de qualquer responsabilidade da contratada, tanto no que diz respeito à assistência técnica, quanto no que diz respeito aos casos de perda, roubo ou furto dos equipamentos.

Quanto à assistência técnica, deve ser levado em consideração que os equipamentos que serão fornecidos constituem meio para a execução do objeto licitado, identificado como prestação de telefonia móvel (SMP - Serviço Móvel Pessoal).

Isto posto, qualquer equipamento cedido terá função meramente instrumental em relação à prestação dos serviços efetivamente licitados.

Esclarecida a obrigação principal que justifica a instauração do procedimento licitatório, conclui-se que os equipamentos cedidos não correspondem ao fim da prestação do SMP, sendo ainda projetados, produzidos e inicialmente distribuídos por terceiros estranhos à relação obrigacional, cabendo, portanto, aos fabricantes a responsabilidade pelo regular funcionamento do produto durante o prazo de garantia.

Cumpramos ainda destacar que o instrumento de convocação é claro ao determinar a cessão de equipamentos em regime de comodato, que implica necessariamente na manutenção da propriedade do bem pela comodante e pelo dever de guarda e conservação do mesmo pelo comodatário. Veja-se o regramento que o Código Civil dá ao instituto:

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto. (...)

Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reclamá-lo pelo uso, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvá-los abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante. (grifos nossos).

Assim, atento à legislação consumerista brasileira que imputa ao fabricante a responsabilidade sobre o vício ou fato do produto, associado ao dever legal do comodatário acerca da guarda e conservação da coisa cedida em comodato, como se sua própria fora, conclui-se que, em caso de defeito técnico-operacional, o rito correto é o envio do objeto exclusivamente pela contratante para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.

Somente após a apreciação criteriosa dos fatores que ocasionaram o defeito e a emissão do laudo técnico pela Assistência Técnica especializada e credenciada pelo fabricante será permitido adotar tantas diligências quantas forem necessárias à solução do problema, tais como o reparo do produto, a substituição do bem por modelo equivalente (em respeito às especificidades do terminal móvel) e encaminhamento ao contratante.

Por fim, é fundamental mencionar que a garantia concedida pela Assistência Técnica do fabricante não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta ou quebra do equipamento, visto que incumbe ao comodatário o reparo dos danos decorrentes de tais hipóteses.

Neste contexto, não é possível imputar à operadora a obrigação imediata de iniciativa da manutenção dos aparelhos, dado que a responsabilidade relativa ao conserto é exclusivamente do fabricante do equipamento, conforme exposto nestas razões.

Além disso, a legislação consumerista imputa ao fornecedor (cadeia distributiva) a obrigação pela troca dos aparelhos que apresentarem defeito no momento da entrega/cessão à contratante, desde que constatada a avaria/inoperância dentro do prazo de 07 (sete) dias do recebimento do objeto, através de comunicação formal dirigida à operadora prestadora dos serviços.

Em relação aos casos de perda, furto ou roubo, insta esclarecer que os custos da futura contratada podem ser mensurados em razão do fornecimento inicial gratuito dos equipamentos, o que não inclui eventuais danos causados por uso indevido, bem como casos de perda, furto ou roubo dos equipamentos, no curso da execução do contrato.

Trata-se de eventos supervenientes e extraordinários que causam um dano à contratada proprietária dos aparelhos, pelos quais a Administração deve responder em função do seu dever de guarda e conservação do bem, independentemente de culpa do agente público com a posse direta do aparelho.

Neste caso, o ressarcimento deve ser proporcional ao valor real do equipamento, abatida a

sua depreciação pelo uso regular, a título de compensação pelo prejuízo sofrido pela contratada com a perda do bem fornecido originalmente, ocorrida durante a posse e sob a guarda da contratante.

E, caso se exija a reposição do aparelho danificado, perdido, roubado ou furtado, mediante a entrega de um novo equipamento, o valor deste, correspondente ao indicado na nota fiscal, também deve ser pago à contratada, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, nos termos da alínea “d” do inc. II do art. 65 da Lei 8.666/1993.

Sendo assim, requer-se seja aditado o edital, compatibilizando com a realidade dos serviços prestados.

Nossa solicitação será acatada?

Resposta: Em atenção ao questionamento apresentado pela empresa TIM acerca das disposições constantes do item 8.4 do edital, que tratam da manutenção e substituição dos aparelhos fornecidos no âmbito da contratação dos serviços de telefonia móvel, a Administração apresenta os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da presente contratação compreende a prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), contemplando o fornecimento dos aparelhos necessários à adequada execução dos serviços contratados. Assim, ainda que os equipamentos possuam caráter instrumental à fruição do serviço, integram o conjunto de obrigações assumidas pela futura contratada, constituindo meio necessário para a plena execução do objeto contratual.

Nos termos do art. 117 e 121 da Lei nº 14.133/2021, bem como dos princípios que regem as contratações públicas — em especial os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da responsabilidade da contratada pela execução integral do objeto — cabe ao contratado responder pela adequada prestação do serviço e pelos meios necessários à sua execução.

Nesse contexto, eventuais relações comerciais existentes entre a contratada, fabricantes, distribuidores ou assistências técnicas autorizadas constituem matéria inerente à cadeia de fornecimento da própria contratada, não sendo razoável transferir à Administração Pública a responsabilidade pela gestão de garantias, diagnósticos técnicos ou encaminhamento de equipamentos para manutenção junto a terceiros.

A previsão editalícia que estabelece a obrigação da contratada de promover a substituição de aparelhos que apresentarem defeitos durante o período de garantia tem por finalidade assegurar a continuidade e a regularidade da prestação do serviço contratado, evitando que eventuais falhas operacionais decorrentes de equipamentos comprometam a execução do objeto ou imponham à Administração encargos administrativos incompatíveis com suas atribuições institucionais.

Ressalte-se que tal disposição não afasta, em qualquer medida, as responsabilidades do fabricante previstas na legislação consumerista. Todavia, eventual exercício de direito regressivo ou acionamento de garantias junto aos fabricantes deverá ocorrer no âmbito da relação comercial mantida pela própria contratada, não podendo a Administração ser compelida a intermediar ou gerir tais procedimentos.

A jurisprudência dos órgãos de controle, notadamente do Tribunal de Contas da União, tem reiteradamente reconhecido que, nas contratações administrativas, compete ao contratado responder integralmente pela execução do objeto pactuado, inclusive quanto aos insumos, equipamentos e meios necessários à adequada prestação dos serviços, cabendo à contratada gerir sua cadeia de fornecimento de modo a garantir o cumprimento das obrigações assumidas perante a Administração.

No que se refere às hipóteses de perda, roubo ou dano decorrente de mau uso dos equipamentos, cumpre esclarecer que o próprio edital já disciplina tais situações, prevendo a reposição mediante ressarcimento do valor correspondente ao equipamento pela contratante, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, verifica-se que as disposições constantes do item 8.4 do edital estão em consonância com a legislação aplicável às contratações públicas, bem como com as práticas administrativas

usualmente adotadas em contratações de serviços de telefonia móvel com fornecimento de equipamentos.

Ante o exposto, conclui-se que o questionamento apresentado não demonstra qualquer ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou inconsistência técnica que justifique a alteração das disposições editalícias, razão pela qual mantêm-se integralmente as condições estabelecidas no edital no item 8.4.

Pergunta nº 5. No atual cenário do mercado de telefonia móvel, as operadoras oferecem planos com franquias que permitem o uso irrestrito de dados dentro de determinados limites, após os quais ocorre redução de velocidade ou cobrança adicional, conforme a política de uso de cada operadora.

No caso da TIM, disponibilizamos ferramenta que permite o acompanhamento do consumo de dados, possibilitando que o gestor acompanhe a utilização da franquia contratada.

Dessa forma, entendemos que a exigência de controle adicional para dados torna-se desnecessária, considerando que já há mecanismos disponíveis para monitoramento e gestão do consumo.

Poderia, por gentileza, confirmar se nossa solicitação será atendida?

Resposta: Conforme disposto no item 8.10.4 do Termo de Referência, os serviços que eventualmente não estiverem disponíveis na solução de TI poderão ser atendidos mediante solicitação da CONTRATANTE por meio do atendimento personalizado da CONTRATADA. Ressalta-se que a exigência prevista no item 8.10.3 refere-se à necessidade de gestão e controle dos serviços do catálogo contratado, incluindo bloqueio e desbloqueio de funcionalidades, tais como serviços de dados, roaming internacional e demais serviços ali descritos, conforme a necessidade operacional da CONTRATANTE. Ainda que determinados planos comerciais adotem franquias com redução de velocidade após o consumo do volume contratado, tal característica não afasta a necessidade de controle, especialmente para fins de gestão, segurança, conformidade com políticas internas e adequada administração dos acessos corporativos. Dessa forma, mantém-se a exigência de controle dos serviços, seja por meio de solução de TI, seja por atendimento personalizado, nos termos do edital.

Pergunta nº 6. Em relação ao item acima supracitado, a Anatel exige que as operadoras garantam cobertura outdoor, entretanto, ela não exige a garantia de cobertura indoor. A qualidade do sinal interno depende de vários fatores como espessura das paredes, tipo de material da construção das salas, desta forma a operadora pode realizar vistoria e fazer instalações de equipamentos para melhoria de sinal, mas conforme mencionado anteriormente dependendo do prédio não há como garantir total qualidade do sinal. Sendo assim solicitamos que uma flexibilidade neste atendimento, caso não seja possível uma melhoria do sinal, e que seja devidamente informado pela licitante.

Nossa solicitação será atendida?

Resposta: A Invest Minas esclarece que a exigência prevista no item 8.14.1 do Termo de Referência decorre de necessidade operacional da CONTRATANTE, seu local de trabalho. Será admitida a realização de vistoria técnica e a adoção, pela CONTRATADA, de medidas técnicas razoáveis para melhoria da cobertura interna, considerando ser um local conhecido e delimitado (Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais) e com atendimento por outras operadoras de telefonia móvel. Na hipótese de comprovada impossibilidade técnica, devidamente justificada por laudo técnico, a situação poderá ser avaliada pela Invest Minas, sem prejuízo da obrigação de emprego do melhor esforço técnico possível para mitigação das limitações identificadas.

Pergunta nº 7. Tendo em vista que a operadora provera, além de um Gerente de Contas que acompanhara o contrato (remoto e presencialmente) o atendimento 24 horas através do Call Center, entendemos que o atendimento personalizado é um item dispensável.

Ressaltamos que o Gerente de Contas disponibilizara telefone de contato para horário comercial, garantindo o cumprimento de todas as obrigações contidas no documento convocatório, a critério da contratante participará de reuniões presenciais, o que garantira o atendimento solicitado neste Edital. Solicitamos a nossa participação desta forma.

Nossa solicitação será acatada?

Resposta: O atendimento deverá ser realizado por canal específico para clientes corporativos, distinto do atendimento destinado ao público em geral, não se restringindo exclusivamente à figura de gerente de contas ou a cargo equivalente definido pela operadora. A CONTRATADA deverá disponibilizar estrutura de atendimento adequada às demandas de suporte de telefonia da CONTRATANTE, evitando a submissão dessas demandas às filas de atendimento do call center voltado ao público geral, de modo a assegurar tratamento prioritário, resolutivo e em tempo hábil. O atendimento observará, sempre que aplicável, as hierarquias, fluxos internos e níveis de escalonamento, mantendo-se, contudo, um ponto único de contato inicial para registro e acompanhamento das solicitações. Ressalta-se que tal exigência não constitui item dispensável, mas sim requisito mínimo de organização e qualidade do serviço, devendo a CONTRATADA assegurar que, mesmo na eventual indisponibilidade momentânea de atendente específico do segmento corporativo, a demanda da CONTRATANTE seja devidamente acolhida, registrada e encaminhada para solução adequada. Item 9.5.1 será mantido.

Pergunta nº 8. No tópico que trata da Habilitação Jurídica, entendemos que a apresentação do Contrato Social ou Estatuto, devesse ser através de cópia autenticada. Entretanto, no estado do Rio de Janeiro, a JUCERJA (Junta Comercial) já opera com o sistema de chancela digital e pode ter suas autenticidades confirmadas através do site do Órgão, conforme descrito no rodapé dos documentos, de acordo com o publicado no DOERJ de 19/04/2013 e amparo normativo Deliberação JUCERJA nº 74/2014.

Ainda sobre o tema, vale destacar a fundamentação legal sobre a validade jurídica dos documentos com a certificação digital está prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

“Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”

Desta forma, a produção de vias autenticadas junto aos Cartórios não é necessária, pois, em razão da chancela eletrônica contida nos respectivos documentos, estes equivalem à via original emitida pelo Órgão podendo, assim, nos abster da autenticação cartorial para o Contrato Social.

Nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim. O entendimento está correto, de acordo com o art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil e reconheceu a autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos eletrônicos assinados ou certificados digitalmente. A apresentação de contrato social, estatuto ou atos constitutivos emitidos por Junta Comercial que utilize chancela digital, cuja autenticidade possa ser verificada eletronicamente no sítio oficial do órgão emissor, dispensa a autenticação cartorial, por equivaler à via original do documento. Assim, serão aceitos, para fins de habilitação jurídica, os documentos eletrônicos emitidos pela JUCERJA (ou por outros órgãos equivalentes), desde que contenham certificação ou chancela digital válida e passível de conferência, atendendo às exigências do Edital.

Pergunta nº 9. No tópico que trata da **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, entendemos que a apresentação do **Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis**, deverá ser através de cópia autenticada. Entretanto, no estado do Rio de Janeiro, a JUCERJA (Junta Comercial) já opera com o sistema de chancela digital e pode ter suas autenticidades confirmadas através do site do Órgão, conforme descrito no rodapé dos documentos, de acordo com o publicado no DOERJ de 19/04/2013 e amparo normativo Deliberação JUCERJA nº 74/2014. Ainda sobre o tema, vale destacar a fundamentação legal sobre a validade jurídica dos documentos com a certificação digital está prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

“Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”

Desta forma, a produção de vias autenticadas junto aos Cartórios não é necessária, pois, em razão da chancela eletrônica contida nos respectivos documentos, estes equivalem à via original emitida pelo Órgão podendo, assim, nos abster da autenticação cartorial para o **Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis**.

Nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim. O entendimento está correto, de acordo com o art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil e reconheceu a autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos eletrônicos assinados ou certificados digitalmente. A apresentação de contrato social, estatuto ou atos constitutivos emitidos por Junta Comercial que utilize chancela digital, cuja autenticidade possa ser verificada eletronicamente no sítio oficial do órgão emissor, dispensa a autenticação cartorial, por equivaler à via original do documento. Assim, serão aceitos, para fins de habilitação jurídica, os documentos eletrônicos emitidos pela JUCERJA (ou por outros órgãos equivalentes), desde que contenham certificação ou chancela digital válida e passível de conferência, atendendo às exigências do Edital.

Conforme previsto no item 3.2, "e", do edital, as respostas acima foram formuladas com o apoio da gerência interessada (Gerência de Gestão de Projetos e Tecnologia da Informação) e da Gerência Jurídica da Invest Minas.

As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações aderem ao edital, dele fazendo parte, vinculando a Invest Minas, os licitantes e os demais interessados.

Claudio Saldanha Corgozinho

Agente de Contratação

Invest Minas



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Saldanha Corgozinho, Técnico Administrativo**, em 09/03/2026, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **134878575** e o código CRC **4E37E7F9**.